



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.810/0001-76.

Av. Presidente Vargas, S/N – Centro

CEP: 64.430-000 – São Pedro do Piauí

SÃO PEDRO DO PIAUÍ - PI, 20 de março de 2018.

Ao

Ilmº. Sr.

Alexandre de Almeida Martins Lima

Pregoeiro

Contratação de empresa para Aquisição de veículo de transporte sanitário, para atender aos programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

I – RELATÓRIO

Vieram os autos do processo para emissão de análise e aprovação jurídica do Edital e seus anexos, o que recebemos com o fim de apresentar orientações técnicas à luz da lei nº 8.666/93 e 10.520/02.

Verifica-se que há solicitação e justificativa da Secretária Municipal de Saúde para realização de certame licitatório destinado a Contratação de empresa para Aquisição de veículo de transporte sanitário, para atender aos programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Registra-se que estão presentes nos autos a justificativa, termo de referência, devidamente aprovado pelo Secretário Municipal de Saúde e designação do Pregoeiro.

Estes são os elementos e fatos presentes nos autos.

Passemos às considerações legais à luz da Constituição Federal, da lei nº 8.666/93 e 10.520/02.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o encontrado nos autos, pretende o Município realizar Contratação de equipamentos e bens comuns, seguindo as seguintes disposições legais:

CF/88

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.810/0001-76.

Av. Presidente Vargas, S/N – Centro

CEP: 64.430-000 – São Pedro do Piauí

concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Lei 8.666/93

Art. 3º

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Lei 10.520/02

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Assim, conforme os dispositivos legais acima mencionados, a escolha da modalidade licitatória é perfeitamente adequada.

Como já constatado neste parecer, a fase interna está devidamente instruída.

Acerca das cláusulas constantes no edital e na minuta contratual ambas encontra-se em perfeita harmonia com as disposições da Lei 10.520/02.

III – CONCLUSÃO

Frente aos fatos acima esposados pugna pela aprovação do presente procedimento.
Eis o parecer, SMJ.

Tiago José Feitosa de Sá
OAB/PI 5445

Procurador do Município de São Pedro do Piauí

2

2